
BOLETIM MASCARO

Publicação de Mascaro e Nascimento Advogados – Ano IX– nº 108 – Setembro de 2007

Doutrina

Pisos Salariais Estaduais. Entrou em vigor no Estado de São Paulo a Lei 12.640, de 11 de julho de 2007. Salário mínimo e piso salarial estadual são diferentes.

Pág. 3.



Notícias

Projeto de Lei 1775/07, que moderniza a CLT. Concluída a primeira etapa.

Pág. 14.

Legislação

Medida Provisória 388, de 5 de setembro de 2007. Altera e acresce dispositivo à Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Pág. 4.

Jurisprudência

Afastamento do empregado por auxílio-doença não suspende prazo prescricional.

Pág. 9.

Causas do Escritório

Art. 62, CLT. Na hipótese da Justiça do Trabalho julgar que o cargo ocupado não é de confiança, para que haja condenação em hora extra é imprescindível a prova de sua realização.

Pág. 14.

Nesta Edição

1 DOCTRINA

2 LEGISLAÇÃO

3 JURISPRUDÊNCIA

4 CAUSAS DO ESCRITÓRIO

5 NOTÍCIAS

Sumário

DOCTRINA

Pisos Salariais Estaduais. *Pág.3.*

LEGISLAÇÃO

1) Medida Provisória 388, de 5 de setembro de 2007, que altera e acresce dispositivos à Lei 10.101/2000. *Pág.4.*

2) Projeto de Lei 1990/2007, que dispõe sobre o reconhecimento das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a CLT, aprovada pelo Decreto-lei n. 5452, de 1º de maio de 1943. *Pág.4.*

JURISPRUDENCIA

- 1) Gestante. Demora no ajuizamento da ação. Estabilidade Provisória. *Pág.6.*
- 2) Decisão Homologatória de acordo. INSS. Discriminação expressa. Contribuição Previdenciária Indevida. *Pág.7*
- 3) Aviso prévio indenizado. Natureza jurídica. Incidência de contribuições previdenciárias. *Pág.7*
- 4) Protesto. Interrupção da Prescrição. *Pág.7*
- 5) Aposentadoria. PLR e abono indenizatório estabelecidos por meio de instrumento coletivo apenas para os empregados ativos. *Pág.8*
- 6) Indenização por dano moral. *Pág.9*
- 7) Auxílio-doença. Prescrição. Suspensão. Não-ocorrência. *Pág.9*
- 8) Acordos coletivos de trabalho. Ausência de depósito perante a autoridade competente. Vício forma não invalida conteúdo. *Pág.10*
- 9) Reajuste salarial. Autocomposição posterior provendo a desistência do dissídio coletivo. *Pág.10*

- 10) Intervalo intrajornada. Redução em cláusula de dissídio coletivo de trabalho. Intervalos menores e/ou fracionados. Validade *Pág.11.*
- 11) Participação nos lucros e resultados. Pagamento proporcional. Viabilidade. *Pág.11.*
- 12) Licitação. Terceirização. Inexistência de Sucessão Empresarial. *Pág.12.*
- 13) Mero inconformismo da recorrente com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional. *Pág.12.*
- 14) Indenização por dano moral. Prescrição. *Pág.12*
- 15) Conflito de competência. Justiça Federal x Justiça do Trabalho. *Pág.12*

CAUSAS DO ESCRITÓRIO

Hora Extra e Cargo de confiança. *Pág.14.*

NOTÍCIAS

- 1) Sobre o Projeto de Lei 1775/07, que moderniza a CLT. *Pág.14.*
- 2) Portaria 323, de 27 de agosto de 2007 do Ministério da Previdência Social. *Pág.14*
- 3) Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social 1291 de 27.07.2007. *Pág.15*
- 4) Empresa sucessora não pode usar procuração da sucedida *Pág.15*
- 5) Cópias sem autenticação levam à rejeição de mandado de segurança. *Pág.15*
- 6) IR: TST discute incidência em ação trabalhista. *Pág.16*

DOCTRINA

PISOS SALARIAIS ESTADUAIS

A Constituição Federal, art. 7º, V inclui, dentre os direitos dos trabalhadores, “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho” e a Lei Complementar n. 103, de 2000, autoriza os Estados a instituir pisos salariais diversificados, acima do salário mínimo nacional.

Os pisos salariais surgiram por meio de negociações coletivas entre entidades sindicais representativas de categorias e dentro dos seus limites se aplicam. Obrigatoriamente, porque assim determina a Constituição, os pisos salariais devem ter valores diferentes para as respectivas categorias ou profissões previstas na norma que os institui, de acordo com a extensão e a complexidade do trabalho de cada uma.

Entrou em vigor no Estado de São Paulo a Lei n.12.640, de 11 de julho de 2007, que em seu artigo 3º ordena a sua vigência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data da sua publicação, portanto 1º de agosto de 2007.

Esta lei instituiu, no âmbito do Estado de São Paulo, pisos salariais para os trabalhadores que especifica. No entanto, o art. 2º ressalva que: “Os pisos salariais fixados nesta lei não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000”.

Logo, àqueles que já têm um piso por negociação coletiva não será aplicável a nova lei cujo fim é proteger os que não o tenham e, ainda assim, nem todos, mas só as profissões que são relacionadas. Exemplos: R\$ 410,00 para domésticas, serventes, messageiros, *motoboys*, etc.; R\$ 450,00 para tintureiros, barbeiros, cabeleireiros, vendedores, garçons e outros; R\$ 490,00 para trabalhadores de serviços de higiene e saúde, operadores de estações de rádio e de televisão e outros.

Salário mínimo e piso salarial estadual são diferentes. Aquele é nacionalmente unificado para todas as profissões. Este é diferenciado apenas para as profissões a que a lei se refere.

Por força da constitucionalidade da delegação por lei complementar da União para os Estados, estes podem legislar em matéria trabalhista quando lei complementar permitir. Segue-se que o piso salarial estadual por categorias não está em confronto com a Lei Maior. O princípio da isonomia também não estará ferido, porque é da natureza dos pisos salariais, praticados em muitas categorias por negociação coletiva, estipulações em valores diferentes, uma vez que os seus parâmetros estão condicionados à complexidade e extensão do trabalho, e esse dado é variável dependendo de cada situação concreta.

Os pisos salariais por Estados abrem um caminho para a descentralização das leis trabalhistas.

A descentralização da legislação trabalhista para que os Estados possam fazer leis sobre alguns temas de acordo com a sua realidade contribuiria para o desenvolvimento econômico do País?

Essa pergunta exige demorada reflexão. A idéia não me parece inoportuna. Mas deve ser pensada. Até agora nem mesmo um Governo que conta com amplo apoio dos sindicalistas não conseguiu mudar nossa envelhecida legislação. Logo, o problema da reforma da CLT não é a falta de poder político, mas de método a ser adotado, que tanto pode ser o sugerido como outro.

AMAURI MASCARO NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO

1. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 388, DE 5 DE SETEMBRO DE 2007. Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.101, de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.” (NR)

“Art. 6º-B. As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos Lupi

2. PROJETO DE LEI 1990/2007. Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I - exercer a representação dos trabalhadores, por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II - participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Parágrafo único. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Lei, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores.

Art. 2º Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do art. 1º, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - filiação de, no mínimo, cem sindicatos distribuídos nas cinco regiões do País;

II - filiação em pelo menos três regiões do País de, no mínimo, vinte sindicatos em cada uma;

III - filiação de sindicatos em, no mínimo, cinco setores de atividade econômica; e

IV - filiação de trabalhadores aos sindicatos integrantes de sua estrutura organizativa de, no mínimo, sete por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

§ 1º O índice previsto no inciso IV será de cinco por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional no período de vinte e quatro meses a contar da publicação desta Lei.

§ 2º As centrais sindicais que atenderem apenas aos requisitos dos incisos I, II e III poderão somar os índices de sindicalização dos sindicatos a elas filiados, de modo a cumprir o requisito do inciso IV.

Art. 3º A indicação pela central sindical de representantes nos fóruns tripartites,

conselhos e colegiados de órgãos públicos a que se refere o inciso II do art. 1º será em número proporcional ao índice de representatividade previsto no inciso IV do art. 2º, salvo acordo entre centrais sindicais.

Parágrafo único. O critério de proporcionalidade, bem como a possibilidade de acordo entre as centrais, previsto no caput, não poderá prejudicar a participação de outras centrais sindicais que atenderem aos requisitos estabelecidos no art. 2º.

Art. 4º A aferição dos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º será realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, mediante consulta às centrais sindicais, poderá baixar instruções para disciplinar os procedimentos necessários à aferição dos requisitos de representatividade, bem como para alterá-los com base na análise dos índices de sindicalização dos sindicatos filiados às centrais sindicais.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego divulgará, anualmente, relação das centrais sindicais que atendem aos requisitos de que trata o art. 2º, indicando seus índices de representatividade.

Art. 5º Os arts. 589, 590, 591 e 593 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 589.....

I - para os empregadores:

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

b) 15% (quinze por cento) para a federação;

c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e

d) 20% (vinte por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário”;

II - para os trabalhadores:

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

b) 10% (dez por cento) para a central sindical;

c) 15% (quinze por cento) para a federação;

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e

e) 10% (dez por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário”.

§ 1º O sindicato indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a federação e confederação a que estiver vinculado e, no caso dos trabalhadores, a central sindical a que estiver filiado, como beneficiários da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo.

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea “b” do inciso II deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria.” (NR)

“Art. 590. Não havendo indicação de entidades sindicais de grau superior ou de central sindical, na forma do § 1º do art. 589, os percentuais que lhes caberiam serão destinados à “Conta Especial Emprego e Salário”.

Parágrafo único. Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será

creditada, integralmente, à “Conta Especial Emprego e Salário.” (NR)

“Art. 591. Inexistindo sindicato, o percentual previsto na alínea “c” do inciso I e na alínea “d” do inciso II do art. 589 será creditado à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os percentuais previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I e nas alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 589 caberão à confederação.” (NR)

“Art. 593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior e às centrais sindicais serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes ou estatutos.

Parágrafo único. Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores decorrentes de suas atribuições legais.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

JURISPRUDÊNCIA

1. GESTANTE. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

“RECURSO DE EMBARGOS. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA AJUIZAR AÇÃO BUSCANDO GARANTIA DE EMPREGO, IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR ABUSO DE DIREITO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Não demonstrado o exercício abusivo do direito,

já que sobre isso não há notícia nos autos, configura-se o direito da reclamante à indenização relativa à estabilidade provisória, nos termos como decidido pela C. Turma. A regra legal, contida no artigo 10, II, letra b, do ADCT, dispõe que é vedada a despedida da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O abuso de direito não se presume. Decorre ele da demonstração de que a parte utiliza o controle jurisdicional com o fim de, maliciosamente, retirar da outra parte a possibilidade de reparar, por outro meio, a lesão de direito ou a minorar seus efeitos. A demora injustificada para o ajuizamento da reclamação trabalhista não é motivação excludente da reparação do direito violado. A opção de uma das partes da relação jurídica em conduzir-se contrariamente à ordem jurídica atrai a ilicitude do ato praticado, provocando a lesão a um direito. Na ordem constitucional a finalidade da proteção à maternidade mais se dirige ao nascituro do que propriamente à mãe. Daí, objetivamente, não há que se perquirir culpa. O tempo decorrido entre a dispensa e a propositura da ação não revela abuso. Ao contrário, está a revelar a inércia; a negligência que, ao fim irá desaguar no interesse social da segurança das relações jurídicas, consubstanciada no direito tornado incerto. Para tanto, a prescrição, o que não ocorreu no presente caso. Embargos conhecidos e desprovidos.” (TST – E-RR n. 776/813/2001.9 - Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga- DJ em 31.08.07, p. 931).

2. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INSS. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

“RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INSS.

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS CONCILIADAS. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência vem consagrando entendimento segundo o qual é válido o acordo em que se encontram discriminadas apenas parcelas de natureza indenizatória, conquanto, na inicial, constem também verbas salariais. No caso concreto, dada a natureza indenizatória do valor pactuado discriminado no acordo homologado, tem-se por incensurável a decisão no sentido do indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, não se afigurando afronta ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Violação, não configurada, do artigo 896 da CLT. Embargos de que não se conhece.” (TST – E-RR n. 1.220/2002-029-12-00.7 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Dora Maria da Costa – DJ em 06.09.07, p. 745).”

3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

“RECURSO DE EMBARGOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu

como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de embargos não conhecido.” (TST – E-RR n. 889/2004-004-10-00.8 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga – DJ em 06.09.07, p. 743).

4. PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO

“RECURSO DE REVISTA. 1. PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Interrompida a prescrição, nos termos do art. 202, II, do novo Código Civil, não há que se cogitar de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, uma vez que o prazo prescricional restou observado. 2. O ajuizamento da medida cautelar de protesto tem o condão de interromper a prescrição, independentemente da propositura da ação no prazo a que alude o art. 806 do CPC. 3. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. Arestos inservíveis e inespecíficos não autorizam o conhecimento do recurso de revista, nos

termos do art. 896, a, da CLT e da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. REENQUADRAMENTO. Aplicada a pena de confissão à Reclamada, não há que se cogitar de ofensa ao art. 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido. (TST – RR n. 623.303/2000.6 – 3ª Turma- Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira – DJ em 10.08.07, p. 1285).

5. APOSENTADORIA. PLR E ABONO INDENIZATÓRIO ESTABELECIDOS POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS ATIVOS.

“COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E ABONO INDENIZATÓRIO ESTABELECIDOS POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS ATIVOS - NÃO EXTENSÃO AOS EMPREGADOS APOSENTADOS. 1. O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. 2. Na hipótese vertente, o acordo coletivo de trabalho firmado entre as Partes não estendeu aos aposentados todos os benefícios concedidos aos empregados da ativa, dentre eles a participação nos lucros e resultados (principal e complementar), o abono indenizatório e os demais abonos e reflexos. 3. Assim, se as categorias patronal e profissional optaram por estabelecer, mediante acordo coletivo, o pagamento das parcelas ora pleiteadas somente aos empregados da ativa, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional. Agravo de instrumento desprovido.” (TST – AIRR n. 1.608/2003-062-02-40.2 – 4ª Turma- Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho – DJ em 10.08.07, p. 1308).

6. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPROVIMENTO. O que se espera em nossos dias é que o trabalhador seja um profissional receptivo, honesto, leal, atento, sincero, humanitário, correto e desejoso de que as coisas sejam bem feitas. Em contrapartida, o que se esperar do empregador senão todas essas qualidades morais acrescida do dever de retribuir com justiça o seu prestador de serviço pagando-lhe salário em dia, oferecendo-lhe um ambiente de trabalho confortável e humanizado e reconhecendo-lhe o merecimento de crescer na empresa sem protecionismo ou interesses escusos. O trabalho passa a ser, desta forma, não só um direito, um dever e um sinal de honra, mas uma função individual e um instrumento de inserção na sociedade humana. O trabalhador não é uma mercadoria, algo descartável, um artigo de comércio, pois o seu esforço físico e mental produto de sua vontade consciente materializa-se em fatos e obras visíveis; é a atividade criadora e impulsora do progresso e crescimento das organizações empresariais e o desenvolvimento da civilização, como o é da cultura dos povos. O mundo e suas constantes benfeitorias constituem uma prova irrefutável do valor do trabalho do homem aliado ao empreendimento do capital focado na constante preocupação com a dignidade das pessoas! O trabalho é anterior à empresa. Esta surgiu, muito tempo depois, com o aproveitamento das atividades que o homem teve que realizar para satisfazer suas necessidades primárias e as de sua família. A empresa nasceu como fruto desse trabalho já organizado e técnico. Não pode ser considerado um colaborador do desenvolvimento e um construtor do seu país quem acha que pagando em dia seus empregados e colaboradores, quites com

os tributos devidos e prestigiado no mundo exterior ao da sua empresa, trata mal os que o ajudam a obter o lucro nos negócios, quebrando-lhes, de forma violenta e odiosa, a auto-estima, expondo-lhes ao ridículo perante a comunidade de companheiros e ferindo a sua dignidade da maneira mais cruel possível. Não há bilateralidade em contrato algum que consinta nessa prática que deve ser definitivamente varrida da vida empresarial. In casu, é patente o dano moral causado ao trabalhador quando a empresa, valendo-se de sua superioridade econômica, expõe o trabalhador ao ridículo, humilhando-o publicamente e ferindo seus sentimentos mais profundos de amor próprio e de dignidade, abalando a sua imagem-atributo, obrigando-o ao pagamento de prendas, tais como trabalhar fantasiado em datas festivas, dançar músicas populares (dança da garrafa, do piri, piri, tapinha não dói, dentre outras), proibição de ir ao banheiro ou levantar para pegar água, além de xingamentos de baixo calão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TST – AIRR n. 4.543/2005-001-12-40.4 – 1ª Turma- Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos – DJ em 10.08.07, p. 1189). Ives da Cunha - DOE 19/06/2007).

7. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

“RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-DOENÇA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A matéria de prescrição é de ordem pública, somente ocorrendo suas causas suspensivas e interruptivas de acordo com as previsões estabelecidas no ordenamento jurídico. 2. Por conseqüência, o afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença não enseja a suspensão do prazo prescricional para o exercício da pretensão às verbas trabalhistas. Isso porque a suspensão do

contrato de trabalho não acarreta, como corolário, a suspensão da prescrição, por inexistência de previsão legal. Recurso de Revista conhecido e desprovido.” (TST – RR n. 546/2005-048-03-00.7 – 3ª Turma-Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi – DJ em 10.08.07, p. 1271).

8. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PERANTE A AUTORIDADE COMPETENTE. VÍCIO FORMAL. NÃO INVALIDA CONTEÚDO.

“RECURSO DE EMBARGOS - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PERANTE A AUTORIDADE COMPETENTE. VÍCIO FORMAL QUE NÃO INVALIDA O CONTEÚDO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA INTERPRETAÇÃO DO ART. 614 DA CLT. A interpretação do art. 614, caput, da CLT deve guardar harmonia com a nova Constituição Federal, que alterou profundamente a organização sindical e a autonomia das partes para a negociação coletiva, estabelecendo princípios rígidos que vedam a intervenção do Poder Público nessa relação, presente no regramento jurídico infraconstitucional antecessor, e que reconhecem as convenções e os acordos coletivos, incentivando a negociação coletiva. Nessa ótica, a exigência de depósito das convenções e acordos coletivos no órgão ministerial não tem outra finalidade senão dar publicidade a esses ajustes, para fins de conhecimento de terceiros interessados. O conteúdo do ajuste coletivo firmado livremente entre as partes legitimadas não pode ser questionado pelo Poder Público e, sendo assim, o descumprimento da exigência do seu depósito não pode invalidá-lo, à medida que independe de qualquer manifestação do Estado. As normas e condições de trabalho negociadas de comum acordo entre as partes

convenientes valem por si só, criando direitos e obrigações entre elas a partir do momento em que firmado o instrumento coletivo na forma da lei. O descumprimento da formalidade prevista no art. 614 da CLT importa apenas infração administrativa, mas não maculará o conteúdo da negociação coletiva, gerador de novos direitos e condições de trabalho. Do contrário, as partes teriam que buscar a invalidação de todo o instrumento coletivo, mediante instrumento processual próprio, e não, particularizadamente, de uma cláusula que lhe foi desfavorável, como no caso presente, beneficiando-se das demais. Recurso de embargos não conhecido.” (TST – E-ED-RR n. 563.420/1999.3 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho – DJ em 10.08.07, p. 1149).

9. REAJUSTE SALARIAL. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PROVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO

“REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PROVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho. Recurso de Embargos de que não se conhece.” (TST – E-A-RR n. 1.409/2002-921-21-00.3 – Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJ em 17.08.07, p. 1496).

10. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO EM CLÁUSULA DE DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO. INTERVALOS MENORES E/OU FRACIONADOS. VALIDADE.

“RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO - REDUÇÃO EM CLÁUSULA DE DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO INTERVALOS MENORES E/OU FRACIONADOS VALIDADE. A Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XXVI, valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho. Logo, deve ser respeitada a pactuação contida em acordos ou convenções coletivos que fixem intervalos intrajornada menores e/ou fracionados, considerando-se as peculiaridades da atividade desenvolvida pelos integrantes da categoria a que pertence o Reclamante, o que autoriza a validação da norma coletiva, sem desprezar o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.” (TST – RR n. 1229-004-24-00.9 – 3ª Turma- Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJ em 24.08.07, p. 1770).

11. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL. VIABILIDADE.

“PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal, apesar de não ter feito referência expressa à cláusula primeira do Termo de Acordo, não excluiu o reclamante da condição de elegibilidade nela prevista para a percepção da Participação nos Lucros e Resultados (PLR). Portanto, não há falar em ausência de apreciação da

invocada cláusula, mas em decisão que considerou as demais cláusulas que integram o citado acordo, para concluir que foi paga corretamente a parcela pleiteada. Muito embora o Regional não tenha apreciado a matéria à luz dos arts. 5º, da CLT, 110 e 115 do Código Civil, considera-se prequestionada a questão jurídica, nos termos do item III da Súmula 297 do TST. Por isso, não há nulidade a ser declarada e nem ofensa aos arts. 832 da CLT; 458 do CPC; e 93, inciso IX, da CF/88. Recurso de revista não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PLR COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL (CSN). O Termo de Acordo previa o pagamento da parcela de participação nos lucros e resultados para os empregados vinculados à reclamada no exercício social (1997). Para os desligados, o pagamento seria na forma da cláusula sétima, item III, ou seja, no percentual de 20% e 40% do salário-base do mês do desligamento, se anterior ou posterior a 30 de junho, respectivamente; para os que continuassem trabalhando, o pagamento seria feito após a divulgação do resultado do exercício social, no ano subsequente, em Assembléia Geral Extraordinária, que ocorreu após 30/03/1998. A previsão de pagamento da referida parcela na forma da cláusula sétima não afronta o princípio constitucional da isonomia. O que a Carta Magna proíbe é o tratamento diferenciado de situações iguais. No caso, há previsão de pagamento de PLR para todos os empregados que estavam vinculados à CSN para cada exercício social. Não é caso de se negar o direito à parcela ao empregado que estava vinculado à empresa no período do exercício social (1997), mas de pagar-lhe antecipadamente a parcela, na época da sua rescisão contratual (03/02/1998), conforme a previsão do Termo de Acordo, realizado segundo os critérios definidos na Lei nº 10.101/2000 (originária da Medida

Provisória nº 794/1994 e reedições). Recurso de revista não conhecido.” (TST – RR n. 51.427/2002-900-01-00.4 – 2ª Turma – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJ em 24.08.07, p. 1141).

12. LICITAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL.

“TERCEIRIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. EMPRESA QUE VENCEU PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ANTIGA PRESTADORA DE SERVIÇO. A mera continuidade dos serviços de mesma natureza, ou a identidade entre a atividade atual do Reclamante e aquela desempenhada na empresa anterior, por si só não enseja a sucessão empresarial. Na presente hipótese, a reclamada PRODATEC foi vencedora de processo licitatório para prestar serviços junto a SUFRAMA, assim, não se pode falar em sucessão, pelo simples fato de o Reclamante, em razão de processos licitatórios distintos, ter prestado serviços para empresas diferentes, ainda mais, quando as empresas não têm os mesmos sócios, não integram grupo econômico, estão localizadas em territórios diferentes, enfim, não mantêm nenhuma relação jurídica que revele que possuem interesses comuns. Assim, não há que se falar em configuração de sucessão de empresas. Recurso de Revista conhecido e provido.” (TST – RR n. 61.605/2002-900-14-00.4 – 2ª Turma- Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes – DJ em 24.08.07, p. 1141).

13. MERO INCONFORMISMO DA RECORRENTE COM O DESFECHO DA CONTROVÉRSIA NÃO IMPLICA SONEGAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. As supostas omissões foram efetivamente respondidas pela Corte Regional. De fato, foi consignado pela egrégia Corte o entendimento de que o art. 617 da CLT foi recepcionado pelo art. 11 da Carta Magna, que prevê a negociação dos empregados diretamente com o empregador. Também já havia sido pontuado, no acórdão prolatado em Recurso Ordinário, que a Recorrente não havia logrado demonstrar que os empregados substituídos, ao assinarem os acordos coletivos, fizeram-no sob coação. Nesse diapasão, constata-se que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada e livre de omissões. Ressalte-se que o mero inconformismo da Recorrente com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional. VALIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PARTICIPAÇÃO SINDICAL VIOLAÇÃO DO ART. 8º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. O art. 8º, VI, da CF impõe a participação obrigatória dos sindicatos nas negociações coletivas. Por outro lado, o art. 617, § 1º, da CLT, que foi recepcionado pela Constituição Federal, estabelece que, não se desincumbindo a entidade sindical de seu encargo de assumir a direção dos entendimentos entre os interessados no acordo coletivo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva. Nesse contexto, correto o entendimento do Regional no sentido de que válidos os acordos coletivos. Não configurada violação do art. 8º, VI, da constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.” (TST – AIRR n. 292/2004-007-05-40.4 – 2ª Turma- Rel. Min. José Simpliciano de Fontes de F. Fernandes – DJ em 24.08.07, p. 1117).

14. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ART. 7.º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA SBDI1. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. A questão relativa à prescrição incidente sobre o pleito de indenização por dano moral, no âmbito da Justiça do Trabalho, já se encontra pacificada nesta SBDI-1, adotando-se o entendimento de que a matéria deve seguir o regramento do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal. Nesse sentido, o item n.º 205 dos temas não convertidos em orientação jurisprudencial, fundamentado nos seguintes precedentes: EEDRR 72891/03-900-03-00.4 - Min. Horácio Pires, Julgado em 28/5/2007 - Decisão por maioria; ERR 1598/03-019-03-00.3 - Min. Horácio Pires, DJ 25/5/2007 - Decisão por maioria; EEDRR 96752/03-900-01-00.7 - Red. Min. Milton de Moura França, DJ 23/2/2007 - Decisão por maioria; ERR 333/05-002-20-00.5 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 2/2/2007 Decisão unânime; ROAG 1426/02-000-15-00.9 - Min. Gelson de Azevedo, DJ 26/8/2005 - Decisão unânime; ROAR 664/04-000-03-00.4 - Min. José Simpliciano, DJ 5/8/2005 - Decisão unânime; ROAR 794/02-000-03-00.5 - Min. Emmanoel Pereira, DJ 22/10/2004 - Decisão unânime; ROAR 39274/02-900-03-00.6 - Min. Ives Gandra, DJ 13/12/2002 - Decisão unânime; RR 562067/99, 2.ªT - Juiz Conv. Saulo Emídio dos Santos, DJ 07.11.03 - Decisão unânime; RR 86054/03-900-04-00.7, 4.ªT - Min. Barros Levenhagen, DJ

2/4/2004 - Decisão unânime; RR 518/04-002-03-00.1, 5.ªT - Min. Brito Pereira - DJ 1/4/2005 - Decisão unânime; RR 540996/99, 5.ªT - Juiz Conv. Walmir O. da Costa, DJ 15/12/2000 - Decisão unânime; RR 293/04-011-03-00.4, 6.ªT - Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 5/5/2006 - Decisão unânime. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.” (TST -ED-E-ED- RR n. 96.752/2003-900-01-00.7 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Maria de Assis Calsing – DJ em 06.09.07, p., 755).

15. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA DO TRABALHO

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 45. SÚMULA 66/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cuidam os autos de conflito negativo de competência entre a 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP e o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP, nos autos de ação executiva movida pelo Conselho Regional de Fiscalização Profissional, visando o recebimento de valores de anuidades vencidas. A competência foi declinada pelo Juízo Federal ao argumento de que nos termos da Emenda Constitucional 45, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho passou a abranger as lides referentes às relações de trabalho. 2. Conforme dito no Parecer Ministerial: "A natureza jurídica

da pretensão definida pelo pedido e pela causa de pedir, fixa a competência. Conforme determina a Súmula 66, desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar ação de execução movida por Conselho de Fiscalização Profissional pois este age por delegação da Administração Pública Federal prevalecendo, portanto, a competência prevista no artigo 109, inciso I da Constituição Federal de 1988 " Os Conselhos são autarquias federais na condição de autoras da execução fiscal, o que define a competência conforme o artigo 109 da Constituição Federal. Aplicação da Súmula 66/STJ: "COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL." 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da 1ª Vara da Justiça Federal de Assis/SP." (STJ - CC 54737/SP; CONFLITO DE COMPETENCIA - 2005/0149404-7 - PRIMEIRA SEÇÃO – Rel. Ministro JOSÉ DELGADO - DJ 19.06.2006 p. 79).

CAUSAS DO ESCRITÓRIO

HORA EXTRA. CARGO DE CONFIANÇA.

Este escritório está defendendo a tese de que numa reclamação trabalhista de horas extraordinárias que a empresa nega, afirmando que o cargo exercido pelo empregado é de confiança; a sentença não pode inferir pela existência da jornada extraordinária sem que exista prova de sua realização nos autos.

NOTÍCIAS

1. PROJETO DE LEI N. 1775/07, QUE MODERNIZA A CLT.

O Grupo para Consolidação da Legislação Brasileira, coordenado pelo deputado Candido Vecarezza (PT-SP), concluiu seu primeiro trabalho, referente ao direito material trabalhista. O texto foi apresentado na forma do Projeto de Lei 1775/07 reúne o teor de 206 leis referentes à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Por ser um serviço de integração de normas, o projeto não altera o mérito da legislação e consiste em evitar textos contraditórios, eliminar conceitos ultrapassados, revisar e organizar as normas existentes sobre um mesmo assunto e condensá-las em um texto.

Fonte: www.camara.gov.br

2. PORTARIA 323, DE 27 DE AGOSTO DE 2007 DO MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL.

O Ministério da Previdência Social aprovou, por Portaria, o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, determinando a estrutura organizacional do Conselho, a composição, direção, mandato dos Conselheiros, atribuições dos dirigentes e Conselheiros. Trata, também, da competência e do processo.

Fonte: Diário Oficial da União.

3. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL 1291 DE 27.07.2007.

A norma recomenda ao INSS a adoção das medidas competentes para ampliação das proposituras de *'ações regressivas contra os empregadores considerados responsáveis por acidentes de trabalho'*, determinando que sejam priorizadas situações que *'envolvam empresas consideradas grandes causadoras de danos e aquelas causadoras de acidentes graves, dos quais tenha resultado morte ou a invalidez dos segurados'*.

Fonte: Diário Oficial da União.

4. EMPRESA SUCESSORA NÃO PODE USAR PROCURAÇÃO DA SUCEDIDA.

"Em caso de sucessão, a empresa sucessora tem obrigação de providenciar instrumento de procuração próprio, que outorgue poderes aos subscritores do recurso por ela intentado, não aproveitando procuração outorgada pelo sucedido". Esta foi a decisão da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do processo E-A-AIRR-1265/1999-022-01-40.5.

Em reclamação trabalhista proposta por ex-empregado do Banco Banerj, o Banco Itaú, seu sucessor, recorreu da decisão sem representação válida no processo.

O ministro Vieira de Mello citou o parágrafo 3º do artigo 227 da Lei nº. 6.404/76, para o qual a incorporação é uma forma de extinção da sociedade. "*Diante disso, tem-se que o Banco Banerj foi extinto quando da sua incorporação pelo Itaú, que interpôs o agravo de instrumento, e com tal deveria ter agilizado a regularização de sua representação em juízo*", destacou o relator.

Fonte: www.tst.gov.br

5. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO LEVAM A REJEIÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho extinguiu, sem julgamento do mérito, mandado de segurança impetrado pela empresa Flextronics Network Services Operação e Manutenção Ltda. devido à ausência de autenticação em peças indispensáveis à comprovação do direito alegado. A SDI-2 seguiu a jurisprudência do TST e entendeu pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. De acordo com o relator, ministro Emmanoel Pereira, "a ausência da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT equivale à inexistência do próprio documento". (...)

O ministro Emmanoel Pereira destacou em seu voto que o TST tem entendimento pacífico no sentido de que, em caso de mandado de segurança – por este exigir prova documental preconstituída do direito líquido e certo alegado -, é inviável a concessão de prazo para regularização quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das cópias de peças que instruem a inicial. "A essa hipótese não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, conforme o entendimento adotado na Súmula nº 415 do TST", afirmou o relator. "Frise-se que, por não se tratar de agravo de instrumento, e sim de ação autônoma, não há previsão legal para o advogado declarar a autenticidade das peças", concluiu. (ROMS 12472/2003-000-02-00.5)

Fonte: www.tst.gov.br

6. IR: TST DISCUTE INCIDÊNCIA EM AÇÃO TRABALHISTA

da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. (E-ED-RR-738.751/2001.8)

Fonte: www.tst.gov.br

Em recurso apreciado recentemente pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, a relatora da matéria, ministra Cristina Peduzzi, teceu considerações sobre as duas correntes que hoje prevalecem no TST sobre a incidência ou não do imposto de renda sobre a condenação trabalhista: a primeira considera que o cálculo do IR deve ser feito sobre a totalidade da condenação; a segunda entende que o imposto não deve incidir sobre o valor correspondente aos juros de mora que eventualmente tenham sido incorporados à condenação. No voto, aprovado por maioria, a ministra alia-se à primeira tese, ao negar recurso de um ex-empregado da Companhia Vale do Rio Doce, oriundo da 17ª Região (Espírito Santo). (...)

Após registrar a existência de duas correntes de pensamento sobre a matéria no TST, a ministra manifestou-se a favor da tese que não diferencia rendimentos oriundos de condenação e outros rendimentos, destacando que o elemento que define o imposto de renda é o acréscimo patrimonial. “Tipificado o fato gerador, nasce a obrigação tributária, salvo se houver isenção legal” – considera. A ministra conclui que a regra geral é que o imposto deve incidir sobre a totalidade dos rendimentos, incluindo juros e atualização monetária, e que a responsabilidade pelo seu recolhimento é exclusivamente do beneficiário dos rendimentos.

A posição defendida pela ministra Cristina Peduzzi foi aprovado na SDI-1 por maioria de votos, vencidos os ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Vantuil Abdala, Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber Candiota